

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Complementar número 1869 , de
17 de dezembro de 1990
Dispõe sobre o Código Tributário do Município
De Cataguases**

**O Povo do Município de Cataguases, por seus representantes, integrantes de sua
Câmara
Municipal, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:**

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cataguases, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito fiscal a elas inerentes, atendidas as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário nacional e da Legislação Estadual.

Art. 2º. - Compõem o sistema tributário municipal:

I - OS IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre os serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis;
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - AS TAXAS

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - AS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Título II

Do Lançamento e da Base de Cálculo

Art. 3º. - Os lançamentos serão sempre feitos “de ofício” ou por homologação, na forma do estabelecido neste código.

Art. 4º. - É expressa em valor, calculada em função do pertinente fato gerador ou das unidades adotadas por este Código, a base de cálculo respectivo.

Art. 5º. - As unidades adotadas por este Código, para efeito da expressão da base de cálculo, são as seguintes:

I - UPIS - Unidade Padrão do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza, para os tributos próprios;

II - UFM - Unidade Fiscal Municipal, para os impostos, taxas e os preços próprios.

Parágrafo Único - A UPIS e a UFM serão previamente determinadas no mês de agosto de cada ano e convertidas pelo indexador da economia nacional na data da fixação, para vigorarem no exercício seguinte, através do ato do Prefeito Municipal e devidamente atualizadas monetariamente na data do seu pagamento.

Título III

Da Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Capítulo I

Do Pagamento dos Tributos

Art. 6º. - O recolhimento dos tributos será feito nos prazos e pela forma estabelecida neste Código.

§ 1º. - No caso de seu recolhimento após a data determinada, o débito tributário será atualizado monetariamente, mais os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

2º. - A multa de mora, para os tributos e taxas em geral, será devidamente calculada sobre o débito já atualizado monetariamente, atendido o seguinte:

I - de 10% (dez por cento) , se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º. - A atualização monetária do débito será devida a partir da data do seu vencimento e será feita pelo índice de correção emitido pelo Governo Federal, em vigor, no dia do efetivo pagamento.

§ 4º. - Os juros de mora, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, serão devidos a partir da data de vencimento do débito.

Art. 7º. - O recolhimento dos tributos poderá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou através de entidades públicas privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Municipal.

Capítulo II Das Restituições

Art. 8º. - É assegurada ao contribuinte a restituição total ou parcial de tributos, nos casos e condições previstas neste Código.

Art. 9º. - A restituição total ou parcial de tributos pagos indevidamente será acompanhada das penalidades pecuniárias que a eles estiveram inerentes, ressalvadas as pertinentes a infrações de caráter normal.

§ 1º. - A restituição do indébito tributário será efetuada com seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no § 3º., do art. 6º, deste Código, sendo considerada como data inicial de cálculo para correção de seu valor, a data de seu pagamento e, como data final a ordem da autoridade competente para a sua restituição.

§ 2º. - O contribuinte, ao formalizar pedido de restituição, deverá requerê-lo ao Prefeito Municipal, que o remeterá ao Serviço Competente, com ampla e perfeita descrição dos fatos que levaram ao seu pagamento indevido, instruído com o comprovante do recolhimento.

Capítulo III Da Compensação e da Transação

Art. 10 - O Prefeito Municipal, ouvidos os Serviços Competentes, poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos do Contribuinte, junto a Fazenda Municipal, por requerimento do interessado, com ampla e perfeita descrição e prova dos fatos alegados.

Art. 11 - É permitida a celebração de transação, entre o Município e o Contribuinte para por fim a litígio, com a conseqüente extinção de créditos tributários, através de concessões recíprocas.

Parágrafo Único - O disposto neste Capítulo, aplica-se quando couber, aos créditos de quaisquer natureza do Município, inda que não tributários.

Capítulo IV Das Isenções

Art. 12 - A concessão de isenção lastrar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse Municipal, não podendo ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - Quando não concedidas em caráter geral, as isenções serão recolhidas pelo Prefeito Municipal, através do Serviço Competente, mediante requerimento do Contribuinte, que provará o atendimento de condições previamente estabelecidas e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para sua concessão.

Art. 13 - As isenções serão canceladas quando:

- I - apurada a inobservância dos requisitos legais para a sua concessão;
- II - desaparecem as razões, motivos e circunstâncias que as motivaram.

Parágrafo Único - As isenções não atingem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo exceções legalmente previstas.

Título IV Da Dívida Ativa

Art. 14 - A Dívida Ativa Municipal é proveniente de créditos de natureza tributária ou fiscal, regularmente inscritos nos Serviços Competentes, após esgotado o prazo para seu pagamento, fixado por lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 15 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, conforme o caso, dos responsáveis, o domicílio ou residência de todos, suas atividades e os números de suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou jurídicas -CGC - do Ministério da Fazenda, bem como outras indicações que permitam a perfeita identificação dos ali mencionados;
- II - o valor do tributo, das multas e da correção monetária;
- III - a origem e a natureza do crédito tributário mencionado, bem como a disposição legal em que se fundamenta;
- IV - a data da inscrição;
- V - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, quando for o caso;
- VI - a indicação do Livro e Folha da inscrição.

Art. 16 - Os débitos de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens susceptíveis de execução ou que, pelo seu pequeno valor, tornem a execução antieconômica, serão administravelmente canceladas por ato do Prefeito Municipal, através do Serviço Competente.

Art. 17 - Os débitos prescritos serão cancelados a requerimento do interessado, por ato do Prefeito Municipal, através do Serviço Competente.

Art. 18 - A cobrança da Dívida Ativa Municipal será feita judicialmente, sem prejuízo da cobrança amigável, que poderá ser procurada antes daquela.

Art. 19 - Uma vez encaminhada a Certidão da Dívida Ativa ao órgão competente para a cobrança judicial, cessa a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, porém, prestar as informações solicitadas por aquele órgão ou pelas autoridades judiciais.

Título V Do Cadastro Fiscal

Art. 20 - O Cadastro Municipal compreende:

- I - o Cadastro dos Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - o Cadastro dos Contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos;
- III - o Cadastro de Estabelecimentos produtores de Lixo Hospitalar;
- IV - o Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - o Cadastro dos Contribuintes da Taxa de Licença para Localização;
- VI - o Cadastro de Contribuintes da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Os cadastros serão sempre unificados, permitida a criação de Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art. 21 - Toda Pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária, é obrigada a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, na forma das exigências desta Lei.

§ 1º. - A inscrição será feita:

I - por declaração espontânea do contribuinte ou seu representante legal, através de petição e preenchimento de ficha ou formulário próprio;

II - “de ofício”, após expirado o prazo de inscrição espontânea.

§ 2º. - Apurada a qualquer tempo, inexatidão dos elementos declarados, será feita “de ofício” a correção necessária, aplicando-se, por via de consequência, ao declarante, as penalidades cabíveis.

§ 3º. - Servirão de base à inscrição “de ofício”, os elementos constantes em auto de infração lavrado e outros que forem apurados pela Municipalidade, através do seu Serviço Competente.

Titulo VI
Das Infrações e Penalidades
Capítulo I
Das Previsões

Art. 22 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida assim como nenhuma penalidade poderá ser cominada sem que estejam previamente previstas na legislação tributária municipal.

Capítulo II
Das Infrações

Art. 23 - Infração é toda ação ou omissão que contraria as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 24 - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de qualquer infração, bem como os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Capítulo III
Das Penalidades

Art. 25 - As penalidades tributárias, aplicáveis em separado ou cumulativamente, são:

I - a multa por infração;

II - a sujeição a regime especial de fiscalização;

III - a suspensão ou cancelamento de benefício;

IV - a proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em hipótese alguma, dispensa o pagamento dos tributos, os acréscimos legais cabíveis e a reparação de danos causados pela infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 26 - A denúncia espontânea exclui a responsabilidade da infração, desde que, quando for o caso, seja acompanhada do tributo devido e de seus acréscimos legais ou de depósito de importância arbitrada pela autoridade competente, quando o valor do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Perde o caráter de espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal ou medida administrativa, relacionada com a infração.

Art. 27 - Não haverá procedimento contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 28 - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe inobservância às disposições da legislação tributária e será cobrada de acordo com o previsto nesta lei.

Art. 29 - As multas por infração previstas neste Código, poderão ser reduzidas na seguinte proporção:

I - em 60% (sessenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

II - em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

III - em 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte, no prazo de recurso, recolher o débito a que foi condenado.

Art. 30 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. - São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência de ato gerador de obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - a fraude, assim considerada, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal ou excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

IV - a reincidência, considerada como tal, a prática de nova infração da mesma natureza, depois de passada em julgado na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns, e
b) não tenham decorridos 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração igual a anterior.

§ 2º. - O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal, através do Serviço Competente, que fixará as condições de sua realização.

Art. 31 - Os contribuintes que praticarem infrações nos termos deste Código, terão suspensos ou cancelados as isenções e os benefícios que lhes tiverem sido concedidos, através de ato do Prefeito Municipal, ouvido o Serviço Competente, que considerará a prioridade e a natureza da infração.

Art. 32 - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidos de dela receber qualquer crédito ou participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos nem realizar obras e prestar serviços aos Órgãos Municipais, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

LIVRO SEGUNDO

Dos Tributos

Título I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana

Capítulo I

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 33 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado no âmbito do Município.

Art. 34 - O Imposto é um ônus real que acompanha o imóvel em todo e qualquer caso de transferência da propriedade ou dos direitos reais a ele relativos.

Art. 35 - O imposto incidirá sobre:

- I - imóveis sem edificações; e
- II - imóveis com edificações.

Art. 36 - Para os efeitos da incidência do imposto, são considerados:

I - imóvel sem edificação:

- a) terrenos sem qualquer construção;
- b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - imóveis com edificações são aqueles que possuem imóveis edificadas, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no item anterior.

Parágrafo Único - A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 37 - O fato gerador do imposto considera-se ocorrido no primeiro dia do ano a que corresponder o lançamento.

SEÇÃO II

Das Isenções

Art. 38 - Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - as agremiações esportivas municipais em efetivo funcionamento, que sejam reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, apenas quanto aos imóveis de sua propriedade destinados às suas atividades esportivas e em funcionamento efetivo;

II - os Sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e somente se sediados no Município, nos imóveis de sua propriedade em uso efetivo de suas atividades;

III - os imóveis pertencentes à sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, sociais ou recreativas;

IV - os imóveis declarados de utilidades pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - os proprietários ou titulares do domínio de imóveis beneficiados através de respectiva lei municipal;

VI - os imóveis tombados pelo Poder Municipal.

Art. 39 - As isenções somente serão concedidas se provocadas por requerimento do interessado, apoiado em documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento de requisitos exigidos em lei, decreto ou contrato, e se requeridos no período de primeiro de julho à 31 de agosto de cada ano.

§ 1º. - As isenções serão concedidas pelo Prefeito Municipal, através o Serviço Competente.

§ 2º. - na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação legal a que se tenha obrigado, o contribuinte perderá, "de ofício", o direito a isenção concedida, devendo, no prazo de 30(trinta) dias da notificação da perda da isenção, pagar os impostos de que estivera isento.

Capítulo II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 40 - A base de cálculo para o imposto devido será o valor venal do imóvel, apurado na forma deste Código, conforme o disposto na Tabela n.º.14, anexa a esta Lei, "in fine".

§ 1º. - Não serão consideradas integrantes da base de cálculo, as benfeitorias móveis, temporárias ou permanentes, existentes no imóvel.

§ 2º. - A determinação do valor venal do terreno atenderá o preço unitário-base do metro quadrado estabelecido por decreto do Prefeito Municipal, corrigido através do fator de localização do terreno e características de situação na quadra, pedológicas e topográficas, bem como relativas à suas dimensões e outras, previstas neste Código.

§ 3º. - A fixação do valor venal da edificação atenderá o preço unitário por metro quadrado, considerando-se sua destinação, padrão, área, estado geral e idade, bem como as benfeitorias feitas, susceptíveis de aumentar sua valorização.

§ 4º. - Será aplicado o critério de arbitramento para fixação do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou o responsável pelo mesmo, impedir o levantamento dos dados necessários ou se o imóvel for encontrado fechado em 03(três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 41 - A Planta de Valores Imobiliários determinará, para cada área isótima ou sub-área homogênea, o valor unitário do metro quadrado do terreno, levando-se em conta:

- a) o preço do imóvel nos últimos contratos de compra e venda celebrados;
- b) as características físicas da área;
- c) os serviços e equipamentos urbanos postos à disposição do contribuinte na área;
- d) as regras pertinentes baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º. - Área isótima é aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade de características físicas, disponibilidade de serviços públicos ou de utilidade pública, condições climáticas e salubridade.

§ 2º. - No caso de existência de peculiaridades em zonas de localização imóvel, em razão de fatores supervenientes aos dos critérios de avaliação, e por razões de interesse social devidamente comprovado em processo próprio, referendado pela Comissão Técnica de Avaliação o Prefeito Municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os Valores fixados na PVI.

Art. 42 - A Planta de valores Imobiliários (PVI) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), serão elaboradas e/ou revisadas anualmente, pela Comissão Técnica de Avaliação, que apresentará o resultado dos trabalhos até 15 de agosto de cada exercício.

§ 1º. - A Comissão Técnica de Avaliação, constituída por ato do Prefeito Municipal, será formada por 07 (sete) membros e será constituída por 02 (dois) vereadores à Câmara Municipal, 01 (um) representante do Setor Imobiliário, 01 (um) representante da Construção Civil, 01 (um) representante do Cadastro Municipal, 01 (um) representante do Setor de Fiscalização de Tributos Municipais e será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda. O ato de constituição regulará os trabalhos da Comissão.

§ 2º. - Caberá à Comissão Técnica de Avaliação (CTA), em exercícios seguintes, alterar o Redutor Técnico proposto para o exercício de 1991 de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a revisão elaborada para a planta de Valores Imobiliários (PVI) e a Tabela de Preços da Construção (TPC).

§ 3º. - No caso da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) não ultimar seus trabalhos no prazo determinado, o Prefeito Municipal, a seu critério, estabelecerá os valores a vigorar no exercício seguinte.

Art. 43 - A Planta de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construção, deverão ser aprovados por ato do Prefeito Municipal, precedido de publicação de edital, indicando dia, hora e local para ser examinada, bem como a forma, prazo e condições de impugnação de seus valores.

§ 1º. - As impugnações serão decididas pelo Prefeito, ouvida a Comissão Técnica de Avaliação.

§ 2º. - O valor venal atribuído ao imóvel poderá ser susceptível de revisão, em razão de reclamação fundamentada contra o respectivo lançamento, quando se mostrar destoante dos valores do mercado imobiliário.

§ 3º. - A revisão do lançamento será feita por arbitramento levando-se em conta a destinação do imóvel, seu interesse econômico, sua localização, estado de conservação e segurança, bem como o valor venal dos imóveis da mesma espécie, circunvizinhos.

§ 4º. - O arbitramento será feito pela Comissão Técnica de Avaliação, para vigir dentro do prazo de até 03 (três) meses após o fim do prazo para impugnação previsto no "caput" deste artigo, devendo, para cada arbitramento, ser lavrado laudo consubstanciado, não impositivo à autoridade julgadora, que poderá decidir com base em outros elementos.

§ 5º. - Se, da revisão do lançamento, resultar majoração do valor venal do imóvel, este não poderá ser superior à correção monetária do valor impugnado.

Art. 44 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrada sobre o valor venal do imóvel, sob as alíquotas.

I - 0,5% (meio por cento), quando se tratar de imóvel construído; e

II - 1,0% (hum por cento), quando se tratar de imóveis sem construções.

Parágrafo Único - A alíquota referida no inciso II deste artigo será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de terreno aberto, sem cerca, muro outro tipo adequado de tapume divisório.

Art. 45 - Os impostos incidentes sobre imóveis não construídos, situados em áreas dotadas, até o último dia do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, de pavimentação, redes de abastecimento d'água, esgoto sanitário e distribuição de energia elétrica, serão cobrados na forma das seguintes alíquotas:

I - 1,5%, no primeiro ano subsequente àquele em que for expedido o decreto de que trata o § 2º. deste artigo;

II - 2,5%, no segundo ano;

III - 3,5%, no terceiro ano;

IV - 5,0%, no quarto ano;

V - 7,0%, a partir do quinto ano.

§ 1º. - As alíquotas referidas neste artigo serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de terreno aberto, sem cerca, muro ou outro tipo adequado de tapume divisório.

§ 2º. - A aplicação das alíquotas previstas neste artigo, dependerá do Decreto indicativo das áreas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 3º. - Cessará a aplicação do disposto neste artigo a partir do exercício seguinte àquele em que for iniciada a construção de edificação regularmente licenciada sobre o imóvel, objeto do “caput” deste artigo.

Capítulo III Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 46 - Contribuinte de imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, preferencialmente o de seu proprietário.

Capítulo IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 47 - Anualmente será apurado o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidirem sobre os bens imóveis, devendo seu lançamento, recair em nome do sujeito passivo, na forma dos dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

§ 1º. - Poderá o lançamento do imposto ser efetuado em nome do Promitente Comprador, no caso da existência de cláusula contratual irretratabilidade do ato em contrato devidamente formalizado ou registrado, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor, conforme o caso.

§ 2º. - O imóvel objeto do enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá seu lançamento efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário, bem como no caso de imóvel ainda sujeito a efeitos de inventário, quando será efetuado em nome do espólio.

§ 3º. - Nos condomínios indivisos, o lançamento será efetuado em nome de todos os condôminos, ou no de um só deles, pelo valor total do tributo; no condomínio divisível, em nome de cada qual, proporcionalmente à parte que cada um nele possuir.

§ 4º. - Nos casos de imóveis pertencentes à massa falida ou de sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome das mesmas, entretanto, a notificação será dirigida aos seus representantes legais, averbando-se à margem do Cadastro Imobiliário os nomes e endereços respectivos e o próprio fato.

Art. 48 - As alterações nos dados das inscrições somente serão feitas após despacho do Serviço Competente, através processo próprio, e irão servir de base para o lançamento do exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

§ 1º. - As alterações nos dados cadastrais deverão ser feitas somente por provocação das partes interessadas através de ofício, no qual se esclarecerão e provarão as alterações pedidas, sob pena das multas previstas no Art. 58, deste código.

§ 2º. - Não atendido o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, as alterações serão feitas “de ofício”, ficando o contribuinte sujeito às penalidades deste Código.

§ 3º. - Somente serão levados em conta, as alterações efetuadas até o dia 30 de novembro do ano anterior.

Art. 49 - A notificação do lançamento do imposto predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos poderá ser:

- a) por via postal;
- b) pela entrega do aviso ou notificação ao contribuinte no seu domicílio fiscal, a sua pessoa, a seu familiar ou preposto;
- c) por edital, quando desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, ou por insuficiência de dados no Cadastro.

§ 1º. - O disposto neste artigo, se aplica, no que couber, à notificação de lançamento dos demais tributos de competência Municipal.

Art. 50 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de serviços urbanos, será efetuado no mínimo em 04 (quatro) parcelas e no máximo em 10 (dez) parcelas, de igual valor, observando-se a forma, prazo e demais condições previstas em decreto próprio.

§ 1º. - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas urbanas de uma só vez, na data do vencimento da primeira prestação, dará direito ao contribuinte de um desconto de 20% (vinte por cento), do seu valor total lançado.

§ 2º. - O pagamento de uma só vez, pelo seu total, até o vencimento da segunda parcela, será feito sem o desconto previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo e sem a multa devida.

§ 3º. - Os Lançamentos suplementares terão seu prazo fixado pelo Serviço Competente, observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 51 - No caso do contribuinte reclamar fundamentalmente contra o lançamento, o prazo de pagamento será reaberto, atendido o disposto no artigo 50 e seus parágrafos.

Capítulo V
Das Obrigações Acessórias
Seção única
Da Inscrição

Art. 52 - Todo aquele que tiver propriedade, domínio útil ou a posse de qualquer imóvel dentro do Município, fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Os imóveis existentes serão inscritos como unidades autônomas, bem como ao que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos existentes, ainda que beneficiados por isenção ou imunidade.

Art. 53 - A inscrição será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;
- IV - pelo promitente comprador, no caso de contrato de todas as formalidades legais e portador de cláusula de irrevogabilidade;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel à qualquer título;
- VII - "de ofício", quando:
 - a) tratar-se de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
 - b) através de auto de infração, após a decorrência de prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alterações que venham a influir nos dados cadastrais.

Art. 54 - No caso de loteamentos, seus proprietários deverão fornecer ao Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da aprovação de projeto pela Municipalidade, plantas do loteamento, desmembramento ou remembramento, em escala que permita as anotações devidas, com designação das denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

Art. 55 - O loteador deverá apresentar até o dia 15 de cada mês, em 02 (duas) vias, relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior, devendo nelas conter:

- a) identificação do comprador ou promitente comprador;
- b) data e valor do contrato e condições do pagamento;
- c) endereço para entrega de notificações e avisos de lançamento de tributos;
- d) identificação do loteamento, quadra, lote e logradouro;
- e) dimensões do lote e benfeitorias lindeiras à sua testada;
- f) indicação da testada principal, quando de lote de esquina.

Art. 56 - Não se concederá HABITE-SE à edificação nova, nem "ACEITE" para obras em reconstruções ou reformas, antes da inscrição ou atualização do imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 57 - É obrigatória a atualização do cadastro sempre que ocorrer modificação decorrente de transmissão à qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência, que altere a situação anterior do imóvel.

Capítulo VI
Das Infrações e das Penalidades

Art. 58 - A infrações ao disposto neste título serão punidas com:

- I - a) multa de 01 (uma) UFM, pela falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados constantes da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento;
b) multa de 02 (duas) UFM, pela não comunicação de aquisição, construção, demolição, ampliação e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Predial e Territorial Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias do evento;
c) multa de 01 (uma) UFM, pela não apresentação, pelo Loteador, até o dia 15 de cada mês, da relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda, no mês anterior;
d) multa de 01 (uma) UFM, pela falta de atendimento à Municipalidade, de documento exigido por lei ou regulamento;
e) multa de 01 (uma) UFM, por declarações com erro, omissão ou falsidade.

II - Suspensão ou cancelamento de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na reincidência de infração da mesma natureza, aplicar-se-á a multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20%.

Título II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Capítulo I
Da Obrigação Principal
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista anexa à Lei Complementar n°. 56, de 15 de dezembro de 1987, a saber:

Lista de Serviços

Serviços de:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminé.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos de contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estrada, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções - buffet - (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46.
- 49 - Despachante.
- 50 - Agentes da propriedade industrial.
- 51 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 52 - Leilão.
- 53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 54 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 56 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 58 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;

- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio.
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 59 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 60 - Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 61 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 64 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pela prestadora do serviço, fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 71 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 77 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 78 - Funerais.
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 80 - Tinturaria e lavanderia.
- 81 - Taxidermia.
- 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 85 - Serviço portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 86 - Advogados ou provisionados.
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 - Dentistas.
- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistentes Sociais.
- 92 - Relações Públicas.
- 93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais

eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de carnê (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

95 - Transporte de natureza estritamente municipal.

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Administração de bens, negócios de terceiros e consórcios.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, os serviços que, embora não expressamente citados na Lista de Serviços à que se refere o "caput" deste artigo, mas, que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos itens que a compõem, e, desde que não constituam hipóteses de incidência específica de tributação federal ou estadual, citando-se dentro eles como exemplo: bombeiros, carroceiros, carpinteiros, eletricitas, garçons, jardineiros, lanterneiros, maestros musicais, mecânicos, motoristas, pintores e outros.

Art. 60 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 61 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito da incidência do imposto:

I - o do estabelecimento do prestador ou na falta deste, o de seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou obra hidráulica, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 62 - O local onde são exercidas as atividades listadas no Art.59, seja como matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou sob outra qualquer denominação, é considerado como estabelecimento prestador.

§ 1º. - Caracteriza a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, total ou parcial, dos seguintes elementos:

I - existência de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, manifestada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência; locação do imóvel; propaganda ou publicidade; fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou de seu representante legal.

§ 2º. - O fato de serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente fora do local, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 3º. - Considera-se, também, estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviço itinerante, designadas com Diversões Públicas.

Art. 63 - O fato gerador é considerado como ocorrido, quando:

a) a base de cálculo for o preço do serviço, no ato da prestação;

b) a base de cálculo for a UPIS, será no dia em que iniciar a atividade ou no primeiro dia de cada ano para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo a atividade desde o ano anterior.

Seção II Da Não Incidência

Art. 64 - O imposto a que se refere esta lei, não incidirá:

- I - sobre os que prestam serviço, sob relação de emprego;
- II - sobre os servidores públicos, pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;
- III - sobre os trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- IV - sobre os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Seção III Das Isenções

Art. 65 - Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os engraxates ambulantes;
- II - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;
- III - os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficentes;
- IV - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e na atividades unipessoais, de caráter artesanal, doméstico ou musical;
- V - bailes e festas promovidos por entidades carnavalescas, clubes recreativos, sociedades e federações de sociedade pró-melhoramento de bairros e entidades de assistência social e religiosa;
- VI - os serviços artesanais, considerados como tais, aqueles que, além de resultar de trabalho preponderantemente manual, revelam nitidamente, em cada exemplar, traços individualmente da criatividade e da destreza de seus especificadores (PN-CST-94/77- DOU - 5-1-78);

Art. 66 - As isenções referidas nesta Seção, serão reconhecidas, em cada caso, por despacho da autoridade competente e a requerimento do contribuinte.

§ 1º. - O requerimento de isenção anual deverá ser protocolado no serviço competente no período que vai de 1º. de setembro a 30 de novembro de cada ano;

§ 2º. - No caso de início de atividade, o pedido da isenção será requerido juntamente com o pedido de inscrição.

§ 3º. - O requerente deverá juntar todos os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei ou contrato, antes do término do exercício anterior para o qual requereu a isenção, pena de indeferimento do pedido.

§ 4º. - É dispensado do pedido de renovação anual, o contribuinte beneficiado com a isenção tratada nos incisos IV, V, VI do artigo 65 desta Lei.

Capítulo II Da Base de Cálculo e da alíquota

Art. 67 - O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou na UPIS.

Art. 68 - Considera-se preço do serviço, a renda bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.

§ 1º. - Integram o preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus referentes a concessões de crédito, inda que cobrados em separado, sob qualquer título;
- III - o valor do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º. - Não integram o preço:

- I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que previamente contratados;
- II - materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 31 e 33 da Lista de Serviços.

Art. 69 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será pago por base na receita bruta, sob as seguintes alíquotas:

I - execução de obras hidráulicas ou de construção, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços.....3%

II - diversões públicas:

a) espetáculo musical, de dança, folclórico, popular ou congêneres e conjuntos musicais5%

b) cinemas e exposições 5%

III - serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação sob orientação médica....3%

IV- representações comerciais.....2%

V – demais serviços constantes da Lista.....5%

Art. 70 - Na prestação de serviços representados por trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente através de alíquotas variáveis, com base na UPIS, conforme a tabela seguinte:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS EM UPIS
1 - para as quais é exigido nível superior	2,5
2 - para as quais se exige formação de 2º.grau	1,0
3 - demais profissionais	0,3

Art. 71 - Quando os serviços referidos nos itens, 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 88, 89 e 90, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedade de profissionais, o cálculo anual será feito pela forma seguinte:

I - quando a sociedade possuir até 05 (cinco) empregados, o imposto será de 2,5 UPIS para cada sócio;

II - quando a sociedade possuir mais de 05 (cinco) empregados, o imposto será de 2,5 UPIS para cada sócio acrescido de 0,3 UPIS para cada empregado que ultrapassar o limite previsto neste inciso.

Art.72 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - por estimativa, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume, aconselhe tratamento fiscal específico;

II - por arbitramento, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 73 - O preço do serviço será arbitrado, sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real dos serviços;

IV - as declarações e/ou esclarecimentos prestados, sejam omissos ou não mereçam fé ou os documentos expedidos pelo contribuinte não possibilitarem à apuração da receita;

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais, no caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 74 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma dos seguintes itens, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha mensal de salários pagos, acrescidos dos honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos; ou quando próprias, 1% (hum por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada, poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - o preço corrente dos serviços oferecidos, à época a que se referir a operação;
- III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- IV - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Capítulo III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 75 - Todo aquele, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços, a que se refere o Art. 59 desta Lei, é considerado como prestador de serviço, e, conseqüentemente, como contribuinte do imposto devido.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo, entende-se:

- I - empresa é toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a própria sociedade de fato;
- II - profissional autônomo é todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, inclusive firmas individuais, com ou sem empregados.

§ 2º. - São considerados como solidariamente responsáveis com o prestador de serviço, e, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o empreiteiro, pelo imposto devido e relativo aos serviços prestados pelo seu sub-empreiteiro;
- II - o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos, em que se realizarem diversões públicas de qualquer natureza;
- III - o proprietário de estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, pertinentes à exploração destes.

§ 3º. - O proprietário, dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, pertinente aos serviços de construção civil prestados sem documentação fiscal que comprove o pagamento do imposto devido.

Art. 76 - Aquele que exerce mais de uma atividade constante da Lista de Serviços a que se refere o Art. 59 desta Lei, permanente ou eventualmente, sujeita-se aos impostos que incidirem sobre cada uma delas.

Art. 77 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob remuneração, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da inscrição municipal e o comprovante do recolhimento do imposto devido.

Art. 78 - Ocorrerá retenção na fonte do imposto devido, quando:

- I - por qualquer pessoa jurídica usuária do serviço, no caso da falta de apresentação pelo prestador do serviço, da inscrição municipal ou de comprovante do recolhimento do imposto;
- II - pela Prefeitura, no caso de prestação de serviços a ela, por empresa, mesmo cadastrada;
- III - nos casos previstos em convênios celebrados pela Prefeitura com entidades públicas, às quais caiba o controle de atividades sujeitas à incidência do imposto;
- IV - os valores retidos corresponderão sempre às alíquotas previstas para cada atividade;
- V - caso não seja efetuada a retenção a que se refere este artigo, o usuário do serviço assumirá a responsabilidade pelo valor pertinente ao imposto devido, mais as cominações legais devidas;
- VI - as pessoas jurídicas, inda que beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal, obrigam-se às exigências deste Capítulo.

Capítulo IV

Do Lançamento e do Pagamento do Imposto

Art. 79 - O imposto a que se refere este Título, deverá ser recolhido à Prefeitura Municipal, através de Guia própria.

Art. 80 - O imposto, que será calculado com base no preço do serviço, será lançado e pago, pela forma seguinte:

I - por homologação, no caso de :

- a) ser prestado em caráter permanente, mensalmente, até o 10º. (décimo) dia do mês seguinte ao que ocorrer o fato gerador;
- b) quando prestado eventualmente, até o 10º. (décimo) dia útil após a ocorrência do fato gerador.

II - "de ofício", calculado por estimativa, nos casos de:

- a) quando tratar-se de atividade ou serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios, recomende, à critério judicioso da autoridade competente, tratamento fiscal especial, devendo ser pago, no prazo assinalado na Notificação;
- b) quando tratando-se de atividade em caráter eventual, que por sua natureza possa ensejar evasão ou dificuldades à arrecadação, se utilizados os critérios normais de lançamento, devendo, então, ser pago até o 10º. (décimo) dia útil seguinte à ocorrência do fato gerador.

§ 1º. - Quando tratar-se de serviços prestados por hospitais, sanatórios, casas de saúde, recuperação ou repouso, mediante convênios com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ou de Órgão que suas vezes o fizer, o prazo do inciso I, letra "a", deste artigo, contar -se-á a partir do mês em que forem liquidadas as faturas pertinentes.

§ 2º. - Por Decreto, o Prefeito estabelecerá normas para o lançamento "de ofício", calculado por estimativa.

Art. 81 - Nos casos de sociedade de profissionais, o imposto será calculado com base na UPIS e lançado anualmente, "de Ofício", pelo Serviço Competente, para recolhimento em 04 (quatro) parcelas trimestrais, mediante notificação com prazo para pagamento, sendo certo de que, no caso de início de atividade, o imposto será devido no trimestre iniciante, e, no caso de baixa, também por inteiro no trimestre encerrante.

Capítulo V Das Obrigações Acessórias Seção I Da Inscrição

Art. 82 - É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, no Município quaisquer das atividades enumeradas na Lista a que se refere o Art. 59 desta Lei, inda que sejam imunes ou isentos do pagamento do imposto.

Art. 83 - Dentre outros dados, deverão constar do Cadastro, o nome, o domicílio fiscal e a atividade exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o contribuinte ou responsável efetuar a inscrição antes do exercício da atividade, instruindo o pedido com os documentos previstos no regulamento próprio.

Art. 84 - Quando ficar constatado o exercício da prestação de serviços sem a devida inscrição, a mesma será feita "de ofício".

Art. 85 - É obrigatória a comunicação ao Cadastro, quando da ocorrência de qualquer alteração que possa modificar os dados de sua inscrição.

Art. 86 - A responsabilidade do contribuinte para com o imposto devido, vai até a data da comunicação da cessação de suas atividades.

Parágrafo Único - Se o contribuinte comprovar satisfatoriamente a cessação de suas atividades em data anterior à comunicação, poderá ter a responsabilidade referida neste artigo afastada.

Art. 87 - O cancelamento da inscrição poderá se dar:

I - a requerimento do contribuinte;

II - "de ofício", nos seguintes casos:

- a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;
- b) quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente por 03 (três), com o intervalo de, pelo menos, 30 (trinta) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Parágrafo Único - A anotação da cessação ou paralisação da atividade, não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados posteriormente à mesma.

Seção II Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 88 - Fica o contribuinte obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, os prazos e as condições para a escrituração dos mesmos, podendo, ainda, dispor sobre a sua permanência em escritório contábil, dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de livros específicos, tendo em vista a natureza do serviço ou do ramo de atividade do contribuinte.

Art. 89 - Em hipótese alguma se admitirá o atraso da escrituração dos livros fiscais por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 90 - Mediante Decreto, o Poder Executivo ditará normas sobre a nota fiscal de serviços pertinentes à:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissões;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

Capítulo VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 91 - As infrações ao Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza, serão punidas pela forma seguinte:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

- a) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, na falta de seu pagamento, total ou parcial, nos prazos previstos;
- b) multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, na falta de recolhimento de imposto retido de terceiros;

II - relativamente ao não cumprimento de obrigações acessórias:

- a) multa de 1 (uma) UFM:
 - 1 - na falta de remessa à Fazenda Municipal, de documento exigido por lei ou regulamento;
 - 2 - na falta de inscrição ou comunicação à Fazenda Municipal, no prazo e forma estabelecidos, de ocorrência que altere dados da inscrição;
 - 3 - por cada nota fiscal de serviço, deixada de emitir na forma prevista em lei ou regulamento;
 - 4 - pela impressão de nota fiscal sem autorização da repartição competente;
 - 5 - no caso de rasura dolosa de livro fiscal;
 - 6 - na falta de livros fiscais obrigatórios, ou por atraso de sua escrituração;
 - 7 - na falta de autenticação de livro fiscal obrigatório;

- b) multa de 05 (cinco) UFM, no caso do não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas na alínea anterior, que importe em recolhimento a menor do tributo devido;
- c) multa de 10 (dez) UFM, no caso de embaraço ou impedimento a ação fiscalizadora, ou na falta de exibição dos livros ou documentos exigidos, ou exibindo-os se apresentem com omissões ou dados inverídicos, nos casos de dolo, fraude, simulação ou outros vícios.

Parágrafo Único - A reincidência da infração será punida em dobro e, a cada reincidência subsequente, será aplicada a multa correspondente à incidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor, podendo o contribuinte reincidente, ser submetido a regime especial de fiscalização.

Título III
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
Capítulo I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 92 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "ITBI", tem como fato gerador, ato oneroso, abrangido pelos seguintes itens:

- 1 - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definida no Código Civil Brasileiro;
- 2 - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- 3 - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 93 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV, do art. 94;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Capítulo II Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 94 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Capítulo III Das Isenções

Art. 95 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 80 (oitenta) unidades fiscais vigentes no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Capítulo IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 96 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 97 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Capítulo V Da Base de Cálculo

Art. 98 - A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município.

§ 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será de 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel ou do direito transmitido, periodicamente atualizado.

§ 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será 30% (trinta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel, periodicamente atualizado.

§ 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será de 40% (quarenta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel, periodicamente atualizado.

§ 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será de 70% (setenta por cento) do valor venal atribuído ao bem imóvel, periodicamente atualizado.

§ 7º. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, e submetido à Comissão Técnica a que se refere o art. 42, deste código.

Capítulo VI Das Alíquotas

Art. 99 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendida no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Capítulo VII Do Pagamento

Art. 100 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 101 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento de preço do imóvel.

§ 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. - verificando-se a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 102 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de :

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136, do Código Civil.

Art. 103 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Capítulo VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 104 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 105 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 106 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 107 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Capítulo IX Das Penalidades

Art. 108 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 109 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 106.

Art. 110 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 111 - Caso necessário, será baixado por decreto, regulamento para complementar o presente Título, que será anexado a este código, como seu integrante.

Art. 112 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 113 - Aplicam-se ao ITBI, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código, relativos à Administração Tributária.

Título IV Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Capítulo I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 114 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuados no território Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Local de Venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 115 - Contribuinte do imposto é toda pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Capítulo II Da Base de Cálculo

Art. 116 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido e gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 117 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3% (três por cento);
II - Querosene iluminante	3% (três por cento);
III - Álcool hidratado	3% (três por cento);
IV - Óleos combustíveis	3% (três por cento);
V- Gás liqüefeito de petróleo	3% (três por cento);
VI - Gás natural (encanado)	3% (três por cento);
VII - Gasolina de aviação	3% (três por cento);

VIII - Querosene de aviação 3% (três por cento).

Art. 118 - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos a imposto.

Art. 119 - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 120 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, através de Guia em modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 121 - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, o qual será notificado ao contribuinte através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 122 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 123 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou documentos fiscais;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não refletirem o valor das operações de venda;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Capítulo III Das Isenções

Art. 124 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Capítulo IV Das Obrigações Acessórias

Art. 125 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, que são exigências do C.N.P.;
- III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pela autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 126- O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da UFM;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 127 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 128 - Caso necessário, será baixado, por decreto, regulamentado para complementar o presente título, que será anexado a este Código, como seu integrante.

Art. 129 - Aplica-se ao IVV, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código, relativos a Administração Tributária.

Título V Das Taxas Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 130 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 131 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do exercício, efetivo e contínuo, das atividades para a qual haja sido requerida a licença;
- III - da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;
- VI - do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas na forma das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 132 - As taxas classificam-se em:

- I - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:
- a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;
 - b) Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Área de Domínio Público;
 - c) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
 - d) Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;
 - e) Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares;
 - f) Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal;
 - g) Taxa de Licença para Funcionamento e da Fiscalização Sanitária e Outros Eventos;
 - h) Taxa de Fiscalização de Concessão Urbano de Passageiros;
 - i) Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais, em Matadouro Particular;
 - j) Taxa de Licença e Fiscalização do Abate de Animais no Matadouro Municipal;
 - l) Taxa de Licença de funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.
- II - Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte:
- a) Taxa de Serviços Urbanos;
 - b) Taxa de Serviços Diversos;
 - c) Taxa de Lixo Hospitalar.

Capítulo II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Seção I

Da Incidência e da Isenção

Art. 133 - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, é o exercício do poder de polícia para licenciamento da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 134 - Para os fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como estabelecimentos diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel de utilização única.

Art. 135 - A Taxa é devida quando:

- I - do pedido de licença para instalação do estabelecimento;
- II - do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro, ao já permitido;
- III - do pedido de licença para instalação de estabelecimento, após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;
- IV - do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento, após suspenso o seu fechamento;
- V - do pedido de renovação de licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - A renovação da licença a que se refere o inciso V, deste artigo, deverá ser requerida até 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida.

Art. 136 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

- I - os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;
- II - os templos de qualquer natureza;
- III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - as Associações Profissionais e os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados neste Município, quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - os produtores rurais;

VII - as sociedades, associações ou federações pró-melhoramentos de bairros e distritos;

VIII - as sociedades civis sem fins lucrativos destinadas ao exercício de atividades de caráter social.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 137 - A Base de Cálculo desta taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, na forma da Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal, o requerimento para a concessão ou renovação da licença.

Seção III

Das Obrigações Acessórias

Art. 138 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização, é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, produção de bens, ou de fins associativos, ainda que isentos do pagamento da Taxa. Do Cadastro deverão constar o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida e outros elementos, a critério da autoridade competente.

§ 1º. - As anotações do Cadastro serão alteradas:

a) a requerimento do contribuinte;

b) “de ofício”, quando for constatado, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.

§ 2º. - A inscrição poderá ser cancelada:

a) a pedido do contribuinte;

b) “de ofício”, nos seguintes casos:

1 - quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

2 - quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa, por via postal, de qualquer expediente por 03 (três) vezes, com o intervalo de, pelo menos 30 (trinta) dias entre cada um deles, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

§ 3º. - A anotação da cessão ou paralisação da atividade, não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente à mesma.

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público

Seção I

Da Incidência e do Pagamento

Art. 139 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como seu fato gerador o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença no caso de atividades que, embora sendo exercidas em áreas determinadas pela municipalidade, não importem no uso localizado do bem público.

Art. 140 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público, será calculada conforme a Tabela nº. 2, integrante desta Lei.

Seção II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 141 - O uso de área de domínio público, sem licença prévia, sujeita o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

Capítulo IV
Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade
Seção I
Da Incidência e das Isenções

Art. 142 - A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador o poder da polícia municipal, no que concerne à fiscalização de veículos de publicidade, em áreas determinadas pela municipalidade, expostos em vias e logradouros ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao público.

Art. 143 - A pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nestes locais explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, é devedora desta Taxa.

Art. 144 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

- I - os anúncios colocados onde a atividade é exercida;
- II - os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, no mês, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;
- III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;
- IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para exploração comercial;
- V - os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil;
- VI - os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;
- VII - os anúncios relativos a propaganda eleitoral e sindical e os de interesse de entidade públicas;
- VIII - os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimentos;
- IX - os anúncios indicativos de venda e locação, promoções e liquidações;
- X - as tabuletas de preços afixados à porta dos estabelecimentos;
- XI - os anúncios fixados nos veículos de transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único - A isenção de taxas não exclui o poder de polícia em prol da ordem pública e dos bons costumes.

Seção II
Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 145 - A base de cálculo de taxa de licença para Exploração de Meios de Publicidade é o custo da atividade municipal fiscalizadora, na forma do disposto na Tabela 03, anexa a esta Lei, e deverá ser paga no ato do requerimento para a concessão da licença.

Art. 146 - Existindo no mesmo veículo publicitário, anúncios de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantos forem as pessoas anunciadas.

Art. 147 - A taxa é devida por período pré-determinado, conforme tenha sido requerido e segundo o disposto na Tabela.

Capítulo V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares
Seção I
Da Incidência e da Isenção

Art. 148 - O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o exercício do poder de polícia municipal, no que tange à execução de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela 04, anexa a esta Lei.

Art. 149 - São devedores da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que sejam executadas quaisquer das atividades referidas no artigo anterior, podendo ser cobrada diretamente do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto, ou de ambos.

Art. 150 - Estão isentos da Taxa:

- I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:
 - a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixas d'água e tanques;
 - b) de chaminé, forno, mastro e torre para fim industrial;
 - c) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de via pública;
 - d) de templos de qualquer natureza;
 - e) de prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios;
 - f) de prédios de propriedade de entidades de fins beneficentes, dotados de personalidade jurídica própria com dedicação exclusiva a obras assistenciais sem qualquer fim lucrativo e desde que os mesmos sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.
- II - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;
- III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
- IV - a colocação ou substituição:
 - a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
 - b) de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;
 - c) de aparelhos fumívoros;
 - d) de aparelhos de refrigeração;
- V - a armação de circos, coretos, parques e congêneres;
- VI - a sondagem de terrenos;
- VII - a concessão de "habite-se" e aceitação das edificações dos templos de qualquer culto e dos prédios de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Seção II Do Pagamento da Taxa

Art. 151 - A Taxa deverá ser paga antes da concessão da licença.

Seção III Das Infrações e Penalidades

Art. 152 - Qualquer das atividades relacionadas na Tabela 04, anexa a esta Lei, executadas sem o pagamento do respectivo tributo, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das Taxas, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação de obras.

Capítulo VI Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares Seção Única Da Incidência e do Pagamento

Art. 153 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares, tem seu fato gerador o exercício do poder de polícia pela municipalidade, no que se concerne à fiscalização de permissão outorgada para o funcionamento de cemitérios particulares, devendo a Taxa devida ser paga pelas permissionárias, na forma do disposto na Tabela 05, anexa a esta Lei, no ato de seu requerimento.

Capítulo VII Da Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal

Seção Única
Da Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 154 - A Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal tem como seu fato gerador o exercício do poder de polícia municipal, no que se concerne ao licenciamento de execução de obras nos cemitérios municipais, devendo a mesma ser paga, na forma do disposto na Tabela 06, anexa a esta Lei, no ato de seu requerimento.

Parágrafo Único - A execução de obras sem a prévia licença, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Capítulo VIII
Da Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para
a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros
Seção Única
Da Incidência e do Pagamento

Art. 155 - A Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, tem como seu fato gerador o exercício do poder de polícia municipal, no que se concerne à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros, devendo a mesma ser paga pelas concessionárias ou permissionárias na forma do disposto na Tabela 07, anexa a esta Lei.

Art. 156 - Pela transferência de concessões e permissões a que se refere este Capítulo será cobrada a mesma Taxa, definida no art. 157 desta Lei.

Art. 157 - A Taxa deverá ser paga pelo agente passivo, à vista ou em até 03 (três) parcelas, e será de 3,5% (três e meio por cento) do valor de cada veículo registrado na linha objeto da transferência.

Parágrafo Único - Em caso de transferência, somente será concedido o novo alvará após o pagamento da Taxa à vista ou da sua primeira parcela.

Capítulo IX
Da Taxa de Licença para Funcionamento e
de Fiscalização Sanitária
Seção Única
Da Incidência e do Pagamento

Art. 158- A Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária tem como seu fato gerador o exercício do poder de polícia municipal, no que se concerne às condições de higiene e saúde pública a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados em Lei, devendo a mesma ser paga na forma estabelecida na Tabela 08, anexa a esta Lei.

Capítulo X
Da Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate
de Animais em Matadouro Particular
Seção Única
Da Incidência e do Pagamento

Art. 159 - O fato gerador da Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais em Matadouro Particular decorre aplicação do poder de polícia municipal, na outorga de licença e conseqüente fiscalização do abate de animais em outro local, que não os do Matadouro Municipal, devendo ser paga na forma do disposto na tabela 09, anexa a esta Lei. A infração a este artigo, cominará multa de 100% (por cento) do valor da taxa ao infrator, além das demais cominações legais cabíveis.

Capítulo XI
Da Taxa de Fiscalização do Abate de Animais
no Matadouro Municipal

Seção Única
Da Incidência e do Pagamento

Art. 160 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Abate de Animais no Matadouro Municipal decorre de aplicação do poder de polícia municipal, devendo ser paga na forma do disposto na tabela 10 , anexa a esta Lei.

Capítulo XII
Da Taxa de Licença de Funcionamento de
Estabelecimento em Horário Especial
Seção Única
Da Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 161 - A Taxa de Licença de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem com fato gerador o poder de polícia municipal, na fiscalização do estabelecimento mantido aberto fora dos horários normais de funcionamento, devendo a mesma ser paga na forma da Tabela 11, anexa a esta Lei.

Capítulo XIII
Das Taxas de Serviços Urbanos
Seção Única
Da Incidência, Isenção, Redução, Pagamento,
Infrações e Penalidades

Art. 162 - As Taxas de Serviços Urbanos, têm como seu fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública e sistemas de esgotos e, como devedor, o proprietário ou possuidores, à qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos ditos serviços.

§ 1º. - A Taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelos serviços mencionados neste artigo.

- Os serviços referidos neste artigo são:

I - Limpeza pública, compreendendo:

- a) limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e canais de irrigação;
- b) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

II - Coleta de Lixo, compreendendo os serviços de coleta e remoção de lixo nas vias, logradouros públicos e particulares;

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos, compreendendo os serviços executados em pisos de poliédrico, asfalto, concreto, ensaibrados e outros, inclusive em vias e logradouros sem pavimentação e sem guias (meio-fio) e sarjetas;

IV - Iluminação Pública, compreendendo os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, a vapor de mercúrio ou similar, ou com outros tipo de iluminação;

V - Serviços de Esgoto, compreendendo todo o sistema de esgotos domésticos, comerciais, industriais e especiais, dentro do âmbito municipal.

§ 3º. - Estão sujeitos à Taxa de serviços diversos: a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. e ainda, à remoção de lixo em horário especial, por solicitação do interessado.

Art. 163 - São isentos da Taxa:

- I - Os órgãos da União e Estado, sem fins lucrativos, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.
- II - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.
- III - Os Templos de qualquer culto;
- IV - As entidades beneficentes, dotadas de personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, relativamente aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

V - As Associações Profissionais e os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, sediados no Município, relativamente aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Art. 164 - Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa a que se refere este Capítulo, ao proprietário de imóvel situado em áreas consideradas de "Interesse Social", delimitadas por Decreto Municipal, conforme disposto no § 2º., do art. 41, desta Lei.

Art. 165 - A base de Cálculo para as Taxas de Serviços Urbanos são as seguintes:

I - Limpeza Pública: A taxa será calculada à base do metro linear de testada do imóvel beneficiado, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso I, e conforme Tabela nº. 12 deste Código.

II - Coleta de Lixo: A taxa será calculada à base do metro quadrado construído do imóvel beneficiado, com pelo menos um dos serviços constantes no Art. 162, § 2º Inciso II e conforme Tabela nº. 12 deste Código.

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos: A taxa será calculada à base do metro linear de testada do imóvel beneficiado, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso III e de acordo com a Tabela nº. 12 deste Código.

IV - Iluminação Pública: A taxa será calculada por unidade imobiliária, construída ou não, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso IV e de acordo com a Tabela nº. 12 deste Código.

V - Serviços de Esgoto: A taxa será calculada por unidade imobiliária, construída ou não, com pelo menos um dos serviços dispostos no Art. 162, § 2º Inciso V, e cobrada de acordo com a Tabela nº. 12 deste Código, atendido o disposto a seguir:

- 1 - é de competência dos serviços municipais, administrar, organizar e executar, diretamente por seus órgãos de administração direta, os serviços de esgotos municipais;
- 2 - a taxa do usuário é devida por ano e será cobrada do usuário final, efetivo ou potencial, junto e da mesma forma que o IPTU - Imposto predial e Territorial Urbano, atendidas as demais disposições legais cabíveis;
- 3 - todo e qualquer material necessário à ligação, religação ou desobstrução de esgotos, correrão por conta do usuário, a quem compete adquiri-los e transportá-los para o local da execução do serviço;
- 4 - as tarifas e taxas de esgotos, gravam a unidade imobiliária, edificada ou não, em construção, em ruínas ou demolição, nas vias ou logradouros públicos nos quais existam redes de coleta de esgoto, independentemente de ser situado na zona urbana, de expansão ou rural do Município e é devida pelo proprietário titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;
- 5 - respondem solidariamente pelo pagamento das tarifas e taxas de ligação, religação ou desobstrução de esgotos, o promitente comprador, o cessionário da promessa, o promitente cessionário, o titular do domínio direto, o titular do direito de usufruto, fideicomisso, uso, gozo, fruição ou habitação e/ou possuidor a qualquer título de imóvel, inda que pertencente a qualquer pessoa imune ou isenta de tributos municipais;
- 6 - as ligações de esgotos industriais ou especiais, dependem da aprovação e orçamento prévio de serviço competente, que estabelecerá os valores pertinentes à consecução e manutenção do sistema requerido.
- 7 - a falta de pagamento em seus prazos próprios, sujeitará o imposto ou penas previstas no art. 6º. do Código Tributário Municipal e demais cominações legais cabíveis.
- 8 - a imunidade constitucional, bem como as isenções municipais, não alcançam as tarifas e taxas de esgoto.

Parágrafo Único - A taxa de iluminação pública será cobrada através da Concessionária na forma do convênio existente no caso dos imóveis edificados, e através da Prefeitura nos demais casos.

Art. 166 - As taxas devidas sobre os serviços a que se refere este Capítulo, serão lançadas e cobradas isolada ou em conjunto com outros tributos, devendo constar das edificações, a indicação dos elementos distintivos de cada serviço, bem como seus respectivos valores.

Art. 167 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, notadamente o disposto nos artigos 49 à 51, deste Código.

Capítulo XIV
Das Taxas de Serviços Diversos
Seção Única
Da Incidência e do Pagamento

Art. 168 - As Taxas de Serviços Diversos têm como fato gerador as tarifas de expediente, serviços diversos propriamente ditos, tarifas de rodoviária, tarifas do cemitério e outras, devendo ser pagos no ato de seu requerimento, na forma do disposto na Tabela n.º. 13, anexa a esta Lei.

Capítulo XV
Das Taxas Sobre o Lixo Hospitalar
Seção I
Do Fato Gerador e Suas Responsabilidades

Art. 169 - A Taxa Sobre o Lixo Hospitalar tem como seu fato gerador o recolhimento, em separado, do lixo hospitalar municipal, em razão da necessidade de proteção da saúde pública e evitar-se acidentes decorrentes do mau destino dado ao mesmo e por se tratar de assunto de alta relevância social.

Art. 170 - É considerado Lixo Hospitalar todo resíduo produzido pelos seguintes estabelecimentos:

- I - hospitais;
- II - maternidades;
- III - clínicas;
- IV - prontos socorros;
- V - sanatórios;
- VI - ambulatórios;
- VII - necrotérios;
- VIII - laboratórios;
- IX - clínicas veterinárias;
- X - bancos de sangue;
- XI - instituto médico legal;
- XII - farmácias;
- XIII - drogarias;
- XIV - consultórios;
- XV - gabinetes odontológicos;
- XVI - estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos indicados nos itens I a XI, deste artigo, são considerados produtores de grande volume de lixo hospitalar.

Art. 171 - Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar deverão entregar todo material para a coleta, embalado e armazenado, conforme previsto neste Título.

Art. 172 - A coleta de lixo hospitalar é atribuição exclusiva do órgão municipal de limpeza urbana.

Parágrafo Único - O responsável pelo estabelecimento produtor de lixo hospitalar poderá requerer, à prefeitura, dispensa de entrega do lixo para coleta, mediante comprovação de que o estabelecimento dará ao lixo destinação final aprovada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 173 - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar todos os estabelecimentos relacionados no art. 170 deste Código.

Art. 174 - Quando da inscrição cadastral, deverá ser indicado um representante do estabelecimento, que atuará como gerente do lixo hospitalar, responsável pela observância dos procedimentos relativos ao manejo interno, entrega para a coleta e destinação final do lixo.

Parágrafo Único - Caberá ao gerente do lixo hospitalar manter os contatos com os órgãos municipais, necessários à efetiva implantação e eficiência, no estabelecimento, do sistema prevista neste Código.

Seção II
Da Classificação do Lixo Hospitalar

Art. 175 - O lixo hospitalar classificar-se em:

I - Geral: composto de materiais não sépticos, tais como as cinzas e escórias resultantes da incineração, resíduos provenientes de unidades administrativas, resíduos de preparo de alimentos e resíduos de limpeza e conservação externas;

II - Especial: composto de materiais sépticos, tais como os resíduos sólidos resultantes da manipulação de pacientes, objetos cortantes e perfurantes, fragmentos de tecidos provenientes das unidades do centro cirúrgico, restos de centros-obstétricos, restos de laboratórios, restos de hemoterapia e demais resíduos patológicos, humanos ou não.

Seção III

Do Acondicionamento do Lixo Hospitalar

Art. 176 - Todo o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em sacos próprios, de cor branca leitosa, de espessura estipulada pela ABNT (associação Brasileira de Normas Técnicas) .

Parágrafo Único - Os sacos plásticos devem ser seguramente amarrados, assim que estiverem 2/3 (dois terços) cheios, e, caso necessário, deverá ser feito empacotamento duplo.

Art. 177 - Os frascos de vidro, litros e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser desprezados sem tampas e sem líquido no interior, embalados em recipientes de paredes rígidas.

Art. 178 - O lixo hospitalar especial deverá receber o tratamento adequado de esterilização ou desinfecção indicado pelo órgão municipal de saúde pública.

Art. 179 - É vedado entregar para a coleta de lixo materiais e restos que, pela ética médica, devam ser enterrados ou incinerados.

Art. 180 - Os sacos de lixo hospitalar, classificados como especiais, deverão receber uma tarja vermelha na amarração ou trazer impressos os dizeres "Lixo Hospitalar".

Seção IV

Da Armazenagem

Art. 181 - Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar é obrigado a ter uma área apropriada para a sua armazenagem.

Parágrafo Único - O local destinado à armazenagem do lixo hospitalar deverá ter dimensões proporcionais ao volume de lixo produzido, devendo ser mantido limpo, asseado e desinfetado, permanentemente.

Art. 182 - Tratando-se de estabelecimento produtor de grande volume de lixo hospitalar, conforme definido no Parágrafo Único do art. 169, a área destinada à armazenagem do lixo deverá ser coberta, fechada, ventilada, com pisos e paredes impermeáveis e sistema de drenagem e abastecimento de água para lavagem frequente e desinfecção com produtos químicos adequados.

Art. 183 - Tratando-se de estabelecimento localizado em construções verticais de uso misto (prédios comerciais) , o lixo hospitalar deverá ser armazenado, para coleta especial, separadamente do lixo comum, devendo o fluxo dos sacos de lixo ser feito em horário fora de expediente comercial, em elevador de serviço.

Art. 184 - Na área destinada a armazenagem, o lixo hospitalar geral e especial, devidamente ensacado, deverá ser estocado em locais diversos, conforme classificação, em recipientes com volume inferior a 120 (cento e vinte) litros.

Art. 185 - É proibido entregar lixo hospitalar radioativo para qualquer tipo de coleta definida neste Código.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar radioativo deverá sofrer o tratamento indicado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 186 - É expressamente vedado colocar lixo para coleta em local de acesso permitido ao público.

Art. 187 - É expressamente vedada a reciclagem de lixo hospitalar para qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.

Seção V Da Incineração

Art. 188 - Os estabelecimentos produtores de grande volume de lixo hospitalar, indicados no Parágrafo Único do art. 170, deverão ser dotados de incineradores com capacidade adequada às suas necessidades.

Art. 189 - O órgão municipal de limpeza urbana poderá autorizar a instalação de incineradores em outros estabelecimentos que julgar conveniente.

Art. 190 - Os incineradores deverão ser mantidos e operados com observância das normas federais, estaduais e municipais relativas à proteção ambiental.

Art. 191 - Os estabelecimentos produtores de grande volume de lixo hospitalar, que, por problemas técnicos insuperáveis não puderem dispor de incineradores, poderão obter dispensa do seu uso, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Diretor do órgão municipal de limpeza urbana.

Parágrafo Único - O estabelecimento dispensado do uso de incinerador entregará o lixo para coleta, com observância das normas constantes deste Código.

Seção VI Da Destinação Final

Art. 192 - Compete ao órgão municipal de limpeza urbana proceder à coleta e destinação final em aterro sanitário ou incineração do lixo hospitalar, ressalvado o disposto no art. 172.

Parágrafo Único - Para proceder à coleta, serão utilizados veículos e equipamentos devidamente adaptados para execução da tarefa, de cores diferenciadas da frota utilizada para coleta de lixo normal.

Art. 193 - A coleta de lixo hospitalar deverá ser efetuada com frequência e seguindo rota que atenda às reais necessidades dos estabelecimentos cadastrados.

Art. 194 - É vedada a coleta de sacos de lixo que não atendam ao previsto nesta Lei ou de sacos que se apresentam rasgados, mal fechados e com manchas de sujeiras e escorrimentos externos.

Parágrafo Único - Na hipótese de entrega para coleta de sacos de lixo nas condições descritas no “caput” deste artigo, o órgão municipal de limpeza urbana poderá, fazer na defesa da saúde pública o correto acondicionamento e coleta de lixo, cobrando, do estabelecimento responsável, as despesas efetuadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII Das Atribuições do Órgão de Limpeza Urbana

Art. 195 - Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana:

- I - promover treinamento de seus servidores, propiciando condições mínimas de risco na execução dos serviços;
- II - promover exames médicos no pessoal colocado na execução dos serviços, quando da admissão e semestralmente, além da vacinação necessária de acordo com as normas sanitárias nacionais e internacionais;
- III - fornecer ao pessoal colocado na execução dos serviços, roupas brancas e paramentos necessários ao desempenho das funções, além de promover sua lavagem e desinfecção no final de cada turno;
- IV - promover, diariamente, a lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços;
- V - promover, dentro do aterro, disposição final do lixo hospitalar em separado do lixo domiciliar;

VI - promover a incineração do lixo hospitalar, com regulamento próprio.

Seção VIII Da Fiscalização e Aplicação das Penalidades

Art. 196 - A fiscalização dos estabelecimentos produtores de lixo hospitalar será pelos fiscais do órgão municipal de saúde e do órgão municipal de limpeza urbana, aos quais compete:

- I - identificar-se, quando no exercício das funções, apresentando sua credencial;
- II - fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração de processo administrativo;
- III - interditar o estabelecimento;

Art. 197 - As infrações às disposições deste Título darão lugar às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa por infração;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 198 - A advertência por escrito na qual se concederá prazo máximo de 05 (cinco) dias, ao contribuinte, para regularizar a situação, será aplicada por:

- I - falta de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar;
- II - armazenagem do lixo hospitalar de modo inadequado;
- III - operação do incinerador de modo inadequado ou em desacordo com as normas de proteção ambiental;
- IV - manejo ou acondicionamento do lixo hospitalar em desacordo com as disposições legais;
- V - entrega do lixo para coleta ou destinação final em desacordo com as disposições legais.

Art. 199 - Após a advertência por escrito, persistindo a prática da infração, será aplicada a multa por infração, no valor de 300 UFM.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 200 - A interdição será executada em caso de ameaça atual e eminente à saúde, independentemente de outros procedimentos.

Art. 201 - No caso de cometimento da infração de que trata o Inciso I do art. 198, a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar será processada “de ofício”, após o exercício do poder de polícia.

Art. 202 - Compete aos fiscais do órgão municipal de limpeza aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos Incisos I e V do art. 198.

Art. 203 - Compete aos fiscais do órgão municipal de saúde pública aplicar as penalidades legais, no caso de infração previsto nos Incisos II, III e IV do art. 197.

Seção IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 204 - Para efeito do disposto na Seção VIII aplicar-se-á o procedimento administrativo fixado neste Código, no que couber.

Art. 205 - As infrações às disposições desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pelo titular do órgão responsável pela instauração do Processo Administrativo e, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 206 - Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição cadastral de que trata o art. 173.

Art. 207 - O órgão municipal de limpeza urbana terá prazo de 6 (seis) meses para adaptar sua frota às exigências definidas no Parágrafo Único do art. 192.

Art. 208 - O Prefeito Municipal, através de órgão competente, expedirá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Decreto regulamentar deste Título.

Art. 209 - A Taxa devida pelo recolhimento e destino dado ao lixo hospitalar, será paga na forma do disposto na Tabela nº 14, anexa a este Código.

Título VI
Da Contribuição de Melhoria
Seção Única

Art. 210 - A Contribuição de Melhoria tem como seu fato gerador o benefício resultante de obras públicas, em relação aos imóveis de domínio privado, situados na sua zona de influência.

Art. 211 - A Contribuição de Melhoria será devida em razão da execução, pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, de quaisquer das seguintes obras:

- I - abertura, alinhamento ou alargamento de vias públicas;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização e iluminação especial de vias ou logradouros públicos;
- III - obras de proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água perenes ou temporários;
- IV - arborização, embelezamento e paisagismo em logradouros públicos.

Art. 212 - Para os fins deste Título, contribuinte é o proprietário ou enfiteuta ou quem tenha o domínio, por qualquer título, de qualquer bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição transmite-se aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do imóvel beneficiado.

§ 2º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhorias, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado tem o direito de exigir dos demais condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 213 - A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada obra até o limite total da despesa realizada.

Art. 214 - Para efeito da incidência da Contribuição de Melhoria, levar-se-á em consideração o valor atualizado do imóvel constante do Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, de forma a obter-se o seu índice percentual de participação em relação aos demais imóveis beneficiados pela obra, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{v.v.} \cdot X}{\text{V.V.}} = X$$

em que:

v.v. = valor venal de cada imóvel beneficiado;

V.V. = Somatório de todos os valores venais dos imóveis beneficiados;

X = índice percentual de cada imóvel.

§ 1º - Apurado o índice percentual de participação do imóvel, será ele aplicado sobre o custo real da obra, encontrando-se, assim, o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga, mediante a seguinte fórmula:

$$X \cdot \text{CR} : 100$$

em que:

X = índice percentual de participação de cada imóvel no custo da obra;

CR = custo real da obra.

§ 2º. - Considerando o tipo da obra, as peculiaridades da zona em que ela for executada e os benefícios resultantes para os usuários, o Poder Municipal poderá determinar que apenas uma parte do valor da obra seja custeada mediante cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 215 - Junto ao custo real da obra, serão acrescidas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à sua execução.

Parágrafo Único - O custo real da obra deverá ter a sua expressão monetária na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária vigentes à época.

Art. 216 - Sempre que o custeio da obra houver que ser feito mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente deverá publicar edital em que constem os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a indicação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pelo contribuinte.

Art. 217 - Publicado o edital a que se refere o artigo anterior, os proprietários ou enfiteutas ou quem tenha o domínio, por qualquer título, de imóveis situados na zona beneficiada, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação de quaisquer elementos nele constantes.

Art. 218 - No caso de a obra resultar de requerimento subscrito por 2/3 (dois terços), pelo menos, dos interessados na execução, a contribuição terá sua cobrança iniciada concomitantemente com o início das obras.

Art. 219 - No caso de impugnação a que se refere o Art. observar-se-á o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a reclamação contra qualquer lançamento, incumbindo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 220 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será sempre feito "de ofício", pelo órgão municipal competente, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

I - por via postal;

II - por entrega pessoal, contra recibo, ao próprio contribuinte, à pessoa de sua família ou a preposto seu;

III - por edital, quando desconhecido o seu domicílio fiscal ou forem insuficientes os dados de que o Cadastro Imobiliário possua para sua localização.

Parágrafo Único - Do aviso de lançamento constarão obrigatoriamente:

I - o valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - o prazo para pagamento, número de prestações e respectivos vencimentos;

III - o prazo para impugnação do lançamento;

IV - os locais de pagamento;

Art. 221 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º. - O prazo para pagamento de uma só vez, será de 30 (trinta) dias, quando o tributo será recolhido com o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. - O pagamento parcelado será feito na forma e condições estabelecidas em Decreto.

§ 3º. - No caso de parcelamento sem desconto, o valor das parcelas a serem pagas no período de um ano, não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor cadastral do imóvel, devendo o excesso, por ventura existente, ser absorvido nas parcelas seguintes, inda que disso resulte aumento do número de parcelas além do limite máximo fixado.

§ 4º. - O atraso no pagamento dos contribuintes, sujeitará o contribuinte à atualização monetária do valor da prestação, mais a multa de mora de 01% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 222 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do respectivo aviso, o contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento, apontando erro:

- I - na identificação do contribuinte;
- II - na localização ou dimensões do imóvel;
- III - no cálculo da contribuição;
- IV - no número estipulado de parcelas;
- V - ou infringência ao disposto no Art. 214.

§ 1º. - As reclamações contra o lançamento, seguirão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal, não tendo efeito suspensivo, entretanto.

§ 2º. - No julgamento da reclamação, o Prefeito Municipal ouvirá a Comissão Técnica de Avaliação citada no Art. 42, § 1º, que procederá levantamentos e emitirá o parecer técnico para instrução do julgamento.

Art. 223 - No caso de o lançamento da Contribuição de Melhoria ser feito antes de concluída a obra, o valor desta será fixado por estimativa, procedendo-se, posteriormente, o lançamento complementar ou restituição de diferença paga a maior.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, adotar-se-á a mesma fórmula estabelecida no Art. 214, substituindo-se o elemento "CR", indicativo de "Custo Real", pelo elemento "CE" indicativo de "Custo Estimado".

Art. 224 - Estão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- I - as instituições de assistência social, com relação aos imóveis efetivamente empregados em seu serviço;
- II - as associações esportivas de caráter amador, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, com relação aos imóveis efetivamente empregados em suas atividades;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - os imóveis tombados pelos serviços de patrimônio histórico e artístico da União, Estado ou Município;
- V - os imóveis de propriedade de Órgãos da União, Estado e Município, que exerçam atividades sem fins lucrativos, e quando efetivamente empregados no desempenho de suas atividades.

Art. 225 - O lançamento e a arrecadação do tributo serão sempre feitos pelos órgãos competentes municipais, inda que os recursos respectivos se destinem a custeio da obra executada por órgão da Administração Indireta.

Título VII
Das Normas de Prevenção e Combate à Incêndio
em Edificação de Uso Coletivo
Seção I

Art. 226 - O fato gerador das Normas de Prevenção e Combate à Incêndio em Edificação de qualquer uso ou natureza, já construídos ou que vierem a ser construídos neste Município, decorre da aplicação do poder de polícia municipal na concessão, interdição, manutenção ou mesmo renovação, do "Habite -se" predial de qualquer natureza, em razão destas Normas serem de alcance social ilimitado, pelo que, fica expressamente revigorado neste Código, o disposto na Lei Municipal nº 1798, de 21.08.87, bem como o Convênio celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, através de Comando Geral da Polícia Militar, também integrante da citada Lei, com a redação dada neste Título.

Art. 227 - Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo neste Município, será exigido, além do que dispuser a legislação federal, estadual e municipal sobre urbanismo e edificações e outras complementares, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate à incêndios.

Parágrafo Único - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos deste Código, todo prédio, de fins residenciais, comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, bem como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 228 - A concessão de “Habite-se”, parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, devendo o construtor anexar ao pedido de baixa o Certificado comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 229 - Se depois da aprovação da construção, de que venha a resultar a concessão do “Habite-se” respectivo, verificar-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas neste Título, sendo que, os Fiscais Municipais são obrigados a denunciar ao seu chefe imediato, por escrito, qualquer infração ao disposto no Título, com as providências cabíveis.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as normas de fiscalização ora intituladas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente lei.

Art. 230 - Formalizando o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que se corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração ao presente Título, a irregularidade a ser expressamente indicada.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao condomínio, a multa instituída no art. 231 deste Código e demais consignações cabíveis.

Art. 231 - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) UFM para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções previstas nos artigos subsequente deste Capítulo

Parágrafo Único - A multa ora instituída será recolhida de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição.

Art. 232 - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação, que após os 30 (trinta) dias de prazo previsto no art. 230, deste Capítulo, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá o Prefeito Municipal, por ato imediato, interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 233 - Para a perfeita observância das normas deste Título e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, neste Município, fica o Poder Executivo autorizado a manter Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral da Polícia Militar, podendo delegar à própria Polícia Militar, por intermédio de sua Unidade do Corpo de Bombeiros neste Município, atribuições de fiscalização e assessoria quanto àquelas mesmas normas.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo também autorizado a instituir a cobrança da Taxa de Segurança, junto a do IPTU, em observância ao disposto na Cláusula Décima-Quinta, do Convênio decorrente da Lei 1798, de 21.08.87, já citada neste Título.

Seção II Da Fiscalização e das Multas

Art. 234 - Sempre que julgar necessário, o Corpo de Bombeiros fiscalizará as edificações de uso coletivo, inclusive os já vistoriados anteriormente, tomando as medidas previstas neste Título e no Regulamento anexo a esta Lei, “in fine”.

Art. 235 - A edificação ou parte dela, não poderá ser utilizada para fins não previstos no projeto de prevenção e combate a incêndio sem a prévia e expressa autorização do Corpo de Bombeiros, que, se necessário, poderá exigir novo projeto. Comprovada tal situação, sem autorização do Corpo de Bombeiros, os responsáveis incorrerão na multa prevista no art. 231, deste Capítulo e demais sanções legais cabíveis.

Art. 236 - Constatada qualquer irregularidade o setor próprio do Corpo de Bombeiros emitirá notificação em duas vias, sendo a 1ª via encaminhada à Prefeitura Municipal para a emissão de guia da Multa ou interdição da edificação e a 2ª via entregue ao responsável pela edificação.

Seção III

Da Regulamentação das Disposições deste Título

Art. 237 - As disposições constantes deste Título, estão regulamentadas conforme Regulamento n° 1 anexo a este Código, 'in fine'. O recolhimento em multas e taxas, obedecem aos ditames da ordem geral, expressos neste Código.

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Livro Terceiro

Do Processo Administrativo Fiscal

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 238 - O Processo Fiscal, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades concernentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Título II

Da Fase de Instrução

Capítulo I

Do Processo Ordinário

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 239 - Toda e qualquer ação ou omissão contrárias à legislação tributária, serão apuradas através de processo, com o fim de determinar o responsável pela infração ocorrida, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 240 - Inicia-se o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente fiscalizador, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º. - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fiscalizadores o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando este estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 2º. - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I - mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias;
- II - mediante despacho do Prefeito Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 241 - O Auto de Infração, lavrado com precisão, clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se as houver;
- III - descrição do fato, objeto da infração, e as circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - cálculo dos tributos e multas;
- VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;
- VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;
- VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º. - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto sob protesto e, em nenhuma hipótese, configurará em confissão da falta arguída nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º. - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais.

Seção II Da Intimação

Art. 242 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art. 243 - A intimação será feita na pessoa do próprio autuado ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia do auto de infração e contra recibo no original.

§ 1º. - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º. - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital publicado no Órgão Oficial do Município.

Seção III Da Defesa

Art. 244 - É assegurado ao autuado o direito à mais ampla defesa.

§ 1º. - Poderá o autuado recolher os tributos e acréscimos pertinentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 245 - O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 246 - A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhes servirem de base.

Parágrafo Único - Poderão ser aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação, quando deverão ser apresentadas em original.

Art. 247 - A defesa será dirigida ao Prefeito Municipal, que determinará sua juntada ao processo originado do Auto de Infração, encaminhando-o ao próprio autuante, ou seu substituto para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único - O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, pelo superior imediato do ausente, caso necessário, à critério judicioso do mesmo.

Seção IV Das Diligências

Art. 248 - Juntamente com a defesa, o autuado poderá solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando no ato do pedido nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

§ 1º. - Consideradas necessárias ao esclarecimento processual, as diligências serão mandadas realizar, por pessoas de confiança do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. - Poderá a autoridade recorrida negar a realização de diligências requeridas, se por ela tidas como não necessárias e simplesmente postergadoras do processo.

§ 3º. - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 248 - O Secretário da Fazenda poderá solicitar a emissão de parecer, sobre os processos em julgamento.

Capítulo II Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 250 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, contra lançamento ou auto de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§ 1º. - No caso de tributo que admita pagamento parcelado, a reclamação conta o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data do pagamento à vista, com desconto, declarada no Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º. - A reclamação terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados e reclamados.

Art. 251 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato pronunciar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Poderá o órgão responsável pedir ao Secretário da Fazenda, prorrogação do prazo, mediante pedido justificativo.

Capítulo III Da Consulta

Art. 252 - O direito de consulta sobre a interpretação e aplicação de legislação relativa aos tributos municipais, é amplamente assegurado do contribuinte.

Art. 253 - A consulta deverá ser formulada em petição firmada pelo contribuinte, ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A consulta somente poderá versar sobre situação específica e determinada, claramente explicada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 254 - A consulta deverá ser dirigida ao Secretário da Fazenda, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

§ 1º. - O prazo a que se refere este artigo, será interrompido na data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres e reiniciada quando do seu cumprimento ou negativa, pela autoridade competente.

§ 2º. - Enquanto não for julgada em definitivo a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 255 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a ela relativos, deverão atender aos princípios de clareza, precisão e concisão.

Parágrafo Único - Os órgãos fazendários são obrigados a assegurar a maior rapidez possível no trâmite de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 256 - Da decisão do Secretário da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução proferida, ou dela recorrer para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ciência de que trata este artigo, será dada ao consulente, através de comunicação escrita, contra recibo.

Título III

Da Fase Decisória e Executiva
Capítulo I
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 257 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Secretário da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento devidamente instruídos.

Parágrafo Único - O Secretário da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 258 - A decisão deverá ser clara e precisa, contendo:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutores e probatórios do processo, resumidamente;

II - os fundamentos do fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminando-se as penalidades impostas e os tributos exigidos, quando for o caso.

Art. 259 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município, valendo para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Parágrafo Único - Julgado procedente o auto de infração, o autuado, intimado na forma prevista no “caput” deste artigo, deverá recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Capítulo II
Da Decisão em Segunda Instância

Art. 260 - Das decisões do Secretário da Fazenda caberá recurso voluntário ou “de ofício”, para o Prefeito Municipal.

Art. 261 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º. - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º. - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte da obrigação recorrida.

Art. 262 - O Secretário da Fazenda recorrerá, “de ofício”, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;

II - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

III - das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, ao contribuinte;

IV - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

§ 1º. - O recurso “de ofício” será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração de seu prolator.

§ 2º. - Se por qualquer motivo, o recurso “de ofício” não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão, representará ao Secretário da Fazenda, encaminhando cópia da representação ao Prefeito Municipal.

Capítulo III
Das Publicações e Execução das Decisões

Art. 263 - As decisões de Segunda Instância serão publicadas no Órgão Oficial do Município, valendo para todos os efeitos jurídicos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 264 - Na hipótese a decisão importar na condenação do contribuinte, para que recolha tributos e acréscimo, observar-se-á o disposto no Art. 259, deste Código.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e, seguir, imediatamente remetido ao Serviço Jurídico, para sua execução.

Título IV
Das Disposições Finais, Gerais e Transitórias
Capítulo Único

Art. 265 - Os prazos fixados nesta Lei, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Art. 266 - Quando o início ou término de prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 267 - Para os efeitos do disposto no Art. 5º desta Lei, a UFM é fixada em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) e a UPIS em 50 (cinquenta) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), respectivamente, ou outro índice governamental, que o venha a substituir, mantida a correlação e valores iniciais pertinentes.

Art. 268 - A Secretaria da Fazenda fará expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 269 - Continuam em vigor as taxas cobradas por Órgãos da Administração Indireta do Município, nos termos das leis próprias.

Art. 270 - Para fins de cobrança de taxas, o Poder Executivo definirá em Decreto, as zonas: 'Especial', 'A' e 'B', referidas nos anexos desta Lei.

Art. 271 - Todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, constituídos há mais de 05 (cinco) anos e que não estejam em fase de execução judicial, serão cancelados, arquivando-se os respectivos processos.

Art. 272 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as normas concedentes de isenções de tributos e taxas municipais, salvo aquelas que tiverem sido concedidas por prazo determinado.

Art. 273 - As alterações que se fizerem necessárias e oriundas das modificações que porventura venham a ocorrer na conjuntura econômico-social, e que forem preciso fazer nos índices e valores constantes das Tabelas Anexas a esta Lei, serão feitas por decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, simplesmente e independentemente da necessidade de apropriação prévia de qualquer projeto.

Art. 274 - Para atender ao disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 40, deste Código e para o fim especial de determinação do Valor Base de Cálculo para o exercício de 1991, fica estabelecida em Cr\$ 666,46 (seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos) o menor valor e em Cr\$ 6.664,65 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta e cinco centavos) o maior valor, do metro quadrado de terreno neste Município.

Art. 275 - Aplica-se para o exercício de 1991, o Redutor Técnico de Valores de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Cataguases, de de 1990.
Paço Municipal

Dr. Paulo Guilherme C. Schelb
Prefeito Municipal

LIVRO QUARTO

- DAS TABELAS -

Tabela Nº 01
Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Bancos, Financeiras, Agências de Seguro e de Crédito, Supermercados, Agências de Automóveis, Boates e Congêneres, Postos de Gasolina, Estacionamento de Veículos	2,00
2	Indústrias em geral, inclusive construção civil	2,00
3	Profissionais Autônomos, de Nível Universitário	1,00
4	Profissionais Autônomos, de Nível Médio	0,50
5	Casas Lotéricas	2,00
6	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores, localizados na Zona Especial	0,50
7	Idem, Idem, Localizadas na Zona "A"	0,40
8	Idem, Idem, Localizadas na Zona "B"	0,30

Tabela Nº 02
Taxa de Licença Para Exercício de Atividade em Área de Domínio

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias, pedras preciosas e artigos de luxo	5,00
2	Mercadores ambulantes, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria execução, nas feiras livres:	
	a) sem uso de veículo	1,00
	2,00
	b) com veículo não motorizado	3,00
	
	c) com veículo motorizado	
3	Outros mercadores e profissionais ambulantes	1,00
4	Mercadores ambulantes, em dias de festividades públicas, por dia	0,005
5	Taxa Mensal de uso de espaços, em próprios municipais:	
	- box, bancas, etc, por metro quadrado	0,05

Tabela Nº 03
Taxa de Licença Para Exploração de Meios de Publicidade
(Out-Doors, Faixas, Cartazes, Murais, Carros e Volantes de Rua)

Nº de Ordem	Especificação	Período	Unidade da UFM
1	Publicidade de qualquer natureza, por licença		

	requerida	01 ano	1,00
2	Idem,	Idem 06 meses	0,50
3	Idem,	Idem 03 meses	0,20
4	Idem,	Idem 01 dia	0,002
5	Distribuição de volantes publicitários em via pública	p/dia	0,02

Tabela N° 04
Taxa de Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

N° de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Licença para execução de arruamento por m...	0,0050
2	Licença para execução de loteamento e/ou granjeamento por m ²	0,0001
3	Licença para execução de modificação em Loteamento e/ou granjeamento por m ²	0,0002
4	Licença para execução de desmembramento, remembramento ou fusão por m ²	0,0004
5	Licença para construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto, por m ²	0,0050
6	Licença p/construção de marquises, cobertas e substituição de coberturas, por m ²	0,0050
7	Licença p/autorização de demolição, por m ² ...	0,0025
8	Outras, não especificadas por ato	0,0500

Tabela N° 05
Taxa de Fiscalização de Cemitérios Particulares

N° de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direito sobre a sepultura	0,05
2	Por enterramento, excluído o 1° (primeiro) de cada contrato	0,08

Tabela N° 06
Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal

N° de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Execução de obras no Cemitério Municipal, por licença requerida	0,01

.....

Tabela Nº 07
Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a
Exploração do Transporte Urbano de Passageiros

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Por veículo rodante em cada linha, por mês	0,05
2	Por veículo extra, rodante em cada linha por dia	0,05

.....

Tabela N° 08
Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária

N° de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano, em:	0,05
	1.1 - Classe especial:	
	. até 20 apartamentos	2,00
	3,50
	. acima de 20 apartamentos	1,50
	2,00
	1.2 - Classe "A":	
	. até 20 quartos	1,00
	1,50
	. acima de 20 quartos	1,50
	
	1.3 - Classe "B":	
	. até 20 quartos	
	
	. acima de 20 quartos	
	
2	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica, por ano, em:	
	2.1 - Dormitórios	0,50
	0,50
	2.2 - Farmácias e Drogarias	2,00
	1,50
	2.3 - Hospitais e Casas de Saúde	1,50
	2.4 - Supermercados	0,02
	0,01
	2.5 - Boates e Similares	0,20
	0,10
	2.6 - Feirantes	0,05
	
	2.7 - Ambulantes	0,20
	0,10
	2.8 - Institutos de Beleza:	
	a) Zona Especial	0,05
	
	b) Zona "A"	0,50
	0,25
	c) Zona "B"	0,10
	
	2.9 - Salões de Barbeiros ou Cabeleireiros:	0,20
	a) Zona Especial	0,10
	0,05
	b) Zona "A"	0,50
	0,25
	c) Zona "B"	0,10
	
	2.10 - Restaurantes, por ano:	
	a) Zona Especial	0,20
	0,10
	b) Zona "A"	0,05
	0,50
	c) Zona "B"	0,50
	

2.11 - Lanchonetes, por ano:			0,50
a)	Zona	Especial	
.....			0,20
b)	Zona	“A”	0,20
.....			
c)	Zona	“B”	
.....			
2.12 - Armazéns, padarias e similares:			
a)	Zona	Especial	
.....			
b)	Zona	“A”	
.....			
c)	Zona	“B”	
.....			
2.13 - Mercarias, por ano:			
a)	Zona	Especial	
.....			
b)	Zona	“A”	
.....			
c)	Zona	“B”	
.....			
2.14	-	Mercados	
.....			
2.15 - Indústrias de gêneros alimentícios			
2.16 - Indústrias de beneficiamento de gêneros alimentícios, por ano			
.....			
2.17 - Abatedouros, Açougues, Frigoríficos, Peixarias e Similares			
.....			
2.18 - Laticínios e Congêneres			

Tabela Nº 09
Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais, em Matadouro Particular

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Gado vacun, por cabeça/por mês	0,0500
2	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça/por mês	0,0400
3	Aves, por cabeça/por mês	0,00004

Tabela Nº 10
Taxa de Licença e de Fiscalização do Abate de Animais, no Matadouro Municipal

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	Bovinos, por cabeça/por mês	0,0500
2	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça/por mês	0,0400
3	Aves, por cabeça/por mês	0,00004

Tabela Nº 11
Taxa de Licença de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
-------------	---------------	----------------

1	Para prorrogação de horário:		
	I - Funcionamento até às 22:00 hs		
	a)	dia	0,02
	b)	mês	0,40
	c)	ano	3,00
			0,04
			0,80
	II - Funcionamento após às 22:00 hs		6,00
	a)	dia	
	b)	mês	
	c)	ano	
2	Para antecipação de horário:		
	a)	dia	0,02
	b)	mês	0,40
	c)	ano	3,00

Tabela N° 12
Taxa de Serviços Urbanos

N° de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	<u>Limpeza Pública</u> , calculada por metro linear de testada, por ano:	
	a) residencial	0,003
	0,004
	b) comercial	0,004
	
	c) industrial	
	
2	<u>Coleta de Lixo</u> , calculada por m ² de área construída, por ano:	
	a) residencial	0,005
	0,005
	b) comercial	0,005
	
	c) industrial	
	
3	<u>Serviços de Esgotos</u>	
	I - por ligação e/ou desobstrução de esgoto, doméstico em:	
	a) logradouro dotado de capeamento asfáltico	0,700
	b) logradouro dotado de calçamento poliédrico.....	0,300
	c) logradouro sem calçamento	0,130
	II - pela utilização do sistema de esgotos domésticos postos à disposição, por ano e por cada unidade imobiliária, construída ou não	0,070
	
4	<u>Conservação de Vias e Logradouros Públicos Edificados ou Não:</u>	
	Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária, por ano:	
	a) logradouros pavimentados a poliédricos, a paralelepípedos, a blokrets	0,0010
	0,0030
	b) logradouros pavimentados a asfalto	0,0050
	c) logradouros pavimentados a concreto	0,0030
	d) logradouros pavimentados a pedra portuguesa	0,0005
	e) logradouros ensaibrados	
	
5	<u>Iluminação Pública:</u>	
	Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária, não edificada em rua servida de iluminação de qualquer natureza, por ano	0,0024

Tabela Nº 13
Taxa de Serviços Diversos

Nº de Ordem	Especificação	Unidade da UFM
1	<u>Tarefas de Expediente:</u>	
	I - Atestados, Declarações e Certidões:	
	a) Negativa de Tributos	0,1500
	0,0500
	b) Negativa de Tributos para ITBI	0,1500
	
	c) Quaisquer outros, por lauda	
	0,0200
	II - Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para quaisquer outros fins	0,1500
	0,0200
	III - Segundas Vias:	0,1500
	a) Alvarás de Licença concedida ou transferida	
	b) Emissão de documentos de Arrecadação	
	IV - Averbação de escritura, por imóvel	0,0020
	0,0040
		0,0025
	V - Licença para aprovação de plantas:	0,00005
	a) Edificação:	0,0002
	Com área até 70m ² , por m ²	
	
	Com área superior a 70m ²	
	0,0025
	b) arruamentos por m	
	
	c) Loteamentos e/ou granjeamento por m ²	
	d) Desmembramento, remembramento ou fusão	
	VI - Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas (casas, prédios residenciais e/ou comerciais, lojas, etc) por m ²	
	
	<u>Tarifas de Serviços Diversos</u>	
2	I - Licença p/abertura do piso de logradouro público para instalação de eletrodutos de alta ou baixa tensão, por m:	
	- em piso c/recapamento asfáltico	0,0100
	
	- em piso c/calçamento poliédrico, paralelepípedo e/ou blokret	0,0080
	0,0050
	- em piso de terra batida	
	0,1000
		0,2000
	II - De Numeração e renumeração de prédios:	
	a) pela numeração, fora a placa	0,0200
	
	b) pela renumeração, fora a placa	0,0200
	0,0200
	III - Alinhamento e/ou nivelamento de edificação:	

	a) por metro linear, cada	
	
	b) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	0,0300
	0,0150
	IV - De Liberação de bens apreendidos ou depositados:	0,5000
	a) apreensão e depósito de animal solto em via pública, por unidade e por dia:	0,0040
	1 - bovino e eqüino	
	
	2 - caninos, caprinos, ovinos e suínos	
	b) apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	0,1000
	
	c) apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,0500
	
	Observação: Além das taxas serão cobradas as despesas com alimentação dos animais e com o seu transporte até o depósito.	1,0000
	V - Vistoria de edificações:	
	a) Em obras irregulares para efeito de legalização	
	b) Em obras regulares	
	
	VI - Remoção especial de lixo (compreendendo entulho, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e, ainda, a remoção de lixo domiciliar, por requerimento antecipado da parte e autorizada pela Autoridade Competente, por viagem	
	
3	<u>Tarifas de Rodoviária:</u>	
	I - Guarda-Volume convencional	0,0300
	0,0010
	II - Banheiro	0,0100
	0,0010
	III - Banho	
	
	IV - De embarque, por passageiro	
	
4	<u>Tarifas de Cemitério</u>	
	I - Inumação em sepultura rasa:	
	a) de criança, por 3 anos	0,1000
	0,2000
	b) de adulto, por 5 anos	
	
		0,2000
	II - Inumação em carneiro:	0,3500
	a) de criança, por 5 anos	
	
	b) de adulto, por 5 anos	0,3000
	0,3500
	III - Prorrogação de prazo:	
	a) de sepultura rasa, por 5 anos	4,0000

.....	3,0000
b) de carneiro, por 5 anos	4,0000
.....	10,0000

IV - Perpetuidade Familiar:

a) de túmulo	2,0000
.....	
b) de carneiro	1,0000
.....	
c) de carneiro duplo e/ou geminado	
.....	
d) transferência de perpetuidade	0,2000
.....	0,4000
	0,4000

V - Exumação:

a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
.....	
b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
.....	

VI - Diversos:

a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação	
b) entrada, retirada ou remoção de ossada	
c) ocupação de ossário, por cinco anos	

5 Realização de Bailes, Shows, Circos, Parques de Diversões e Jogos em GeralBailes com Música Eletrônica

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MÊS</u>	<u>UFM</u>
	A	0,05	1,00
			
- Classe	B	0,02	0,70
	C	0,01	0,50

Bailes com Música ao Vivo

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MÊS</u>	<u>UFM</u>
	A	0,06	1,20
			
- Classe	B	0,04	0,80
	C	0,02	0,60

Jogos Esportivos

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MÊS</u>	<u>UFM</u>
	A	0,05	1,00
			
- Classe	B	0,02	0,70
	C	0,01	0,50

Shows - Circos e Parques de Diversões

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MÊS</u>	<u>UFM</u>
	A	0,06	1,20
			

- Classe	B	0,04	0,80
	C	0,02	0,60

Jogos Eletrônicos

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MÊS</u>	<u>UFM</u>	<u>ANO</u>	<u>UFM</u>
	A	0,006	0,12	1,20
.....						
- Classe	B	0,004	0,08	0,80
	C	0,002	0,06	0,60

Sinucas - Sinuquinhas - Totó e Outros

	<u>DIA</u>	<u>UFM</u>	<u>MÊS</u>	<u>UFM</u>	<u>ANO</u>	<u>UFM</u>
	A	0,006	0,12	1,20
.....						
- Classe	B	0,004	0,08	0,80
	C	0,002	0,06	0,60

Tabela N° 14
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

O disposto no art. 39 e outros, desta Lei, que regulam o IPTU, terão seus cálculos apurados pela forma seguinte:

- 1 - O valor venal do imóvel, será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = x (VT + VE)$$

Onde: V_{vi} = Valor Venal do Imóvel

x = Redutor Técnico

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

- 2 - O valor do terreno (VT) será apurado, pela seguinte fórmula:

$$V_{TA_T} \times V_{M^2_T}$$

Onde: VT = Valor do Terreno

A_T = Área do Terreno

$V_{M^2_T}$ = Valor do Metro Quadrado do Terreno

- 3 - O valor do metro quadrado do terreno ($V_{M^2_T}$) será encontrado, através da Planta de Valores, que estabelecerá o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no município.

- 4 - O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido de acordo com as suas características individuais, atendendo-se sua localização, situação, pedologia e a topografia de cada um "per si", de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{M^2_T} = V \text{ Base} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

Onde: $V_{M^2_T}$ = Valor do Metro Quadrado do Terreno

V Base = Valor Base

LOC = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivo de Situação

P = Coeficiente corretivo de Pedologia

T = Coeficiente corretivo de Topografia

- 5 - Valor Base é um determinado valor em moeda corrente do país, vigente na ocasião, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários no município.

Onde:

VALOR BASE, multiplicado por 10 (dez), terá que ser igual ou maior que o valor máximo.
VALOR BASE, dividido por 100 (cem), terá que ser igual ou menor que o valor mínimo.

- 6 - Fator de Localização, consiste em um grau, variável de 0001 à 0999, representante de uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município.

Onde:

$$F = \frac{V_{M^2 T} \times 100}{\text{VALOR BASE}}$$

- 7 - O Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO, referido pela letra ‘S’, consiste em um grau, variável, atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

Onde:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina - 2 Frentes	1,10
Uma Frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

- 8 - O Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra ‘P’, consiste em um grau, variável atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

Onde:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Combinação entre os demais	0,80

- 9 - O Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela letra ‘T’, consiste em um grau, variável atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo.

Onde:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia Irregular	0,80

- 10 - O VALOR DA EDIFICAÇÃO, referido pelas letras ‘VE’, será obtido aplicando -se a seguinte fórmula:

$$VE = A_E \times V_{M^2 E}$$

Onde:

VE	= Valor da Edificação
A _E	= Área da Edificação
V _{M²E}	= Valor do Metro Quadrado da Edificação

- 11 - O Valor do Metro Quadrado da Edificação, para cada um dos tipos específicos de construção: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), será obtido através de órgãos técnicos ligados a construção civil (Estado de Minas Gerais - SINDUSCON), tomando-se por base o valor máximo de m² de cada tipo de edificações em vigor para o município ou para a região, no mês da avaliação.

Obs.: O valor máximo referido neste item, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do Valor da Edificação.

Forro	Madeira	06	06	08	08	03	03	03	06
	Estuque	10	08	10	10	05	10	05	13
	Laje	04	04	09	09	05	08	05	11
	Chapas	07	04	04	04	05	05	05	08
Revestim. da Fachada Principal	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	04	04	11	11	02	00	02	03
	Caiação	05	05	12	12	04	00	04	05
	Óleo	07	07	14	14	05	00	05	08
	Material Cerâmico	14	16	18	18	10	00	10	14
	Madeira	10	05	09	09	06	00	06	10
	Pedra a Vista	14	16	18	18	10	00	10	14
	Concreto	12	18	19	19	14	00	14	18
	Vidro	20	20	22	22	16	00	16	20
Especial	20	20	22	22	16	00	16	20	
Instalação Sanitária	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	00	01	01	03	03	03	02
	Simples	04	06	03	03	04	04	04	03
	Mais de uma interna	08	12	07	07	07	07	07	06
	Interna Completa	06	08	05	05	05	05	05	04
Instalação Elétrica	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	02	02	03	03	05	10	05	05
	Embutida	06	08	08	08	08	16	09	09
Piso	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	04	03	03	04	08	04	04
	Cerâmico/Mosaico	04	06	05	05	05	10	05	05
	Tábuas	09	15	04	12	12	17	12	07
	Taco	08	12	08	08	08	13	08	06
	Material Plástico	08	12	08	08	10	15	10	06
	Carpete	10	15	10	10	04	09	04	04
	Especial	13	15	13	13	13	24	16	09

- 14 - O coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela letra 'C', consiste em um grau, variável, atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

O Coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEF. DE CONSERVAÇÃO
Nova / Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

- 15 - O Coeficiente Corretivo de SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO, referido pelas letras 'ST', consistem em um grau, variável, atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

O Coeficiente de SUBTIPO DE EDIFICAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

Caracterização	Posição	Sit. Constr.	Fachada	Valor	
	Isolada	Frente	Alinhada	0,90	
			Recuada	1,00	
		Fundos	Frente	Qualquer	0,80
				Alinhada	0,70

Casa/Sobrado	Geminada		Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,70
		Frente	Alinhada	0,80
		Recuada	0,90	
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
	Fundos	Qualquer	0,90	
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
	Fundos	Qualquer	1,00	
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

Tabela Nº 15
Taxa para Remoção de Lixo Hospitalar

Volumes Médios em Litros Por Coleta	Frequência Semanal de Coleta/Unidade da UFM					
	1	2	3	4	5	6
Até 40 Litros	0,012	0,024	0,036	0,048	0,060	0,072
41 a 60	0,015	0,030	0,045	0,060	0,075	0,090
61 a 80	0,019	0,038	0,057	0,076	0,095	0,114
81 a 100	0,023	0,046	0,069	0,092	0,115	0,138
101 a 200	0,035	0,070	0,105	0,140	0,175	0,210
201 a 400	0,053	0,106	0,159	0,212	0,265	0,318
401 a 600	0,080	0,160	0,240	0,320	0,400	0,480
601 a 800	0,120	0,240	0,360	0,480	0,600	0,720
801 a 1000	0,180	0,360	0,540	0,720	0,900	1,080
1001 a 1200	0,270	0,540	0,810	1,080	1,350	1,620
1201 a 1400	0,405	0,810	1,215	1,620	2,025	2,430
1401 a 1600	0,608	1,216	1,824	2,432	3,040	3,648
1601 a 1800	0,912	1,824	2,736	3,648	4,560	5,472
1801 a 2000	1,368	2,736	4,104	5,472	6,840	8,208
2001 a 2200	1,710	3,420	5,130	6,840	8,550	10,260
2201 a 2400	2,138	4,276	6,414	8,552	10,690	12,828
2401 a 2600	2,673	5,346	8,019	10,692	13,365	16,038
2601 a 2800	3,341	6,682	10,023	13,364	16,705	20,046
2801 a 3000	4,176	8,352	12,528	16,704	20,880	25,056